

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 227/84

(encaminha à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 286/84 Processo n.º 10-014.954/84-17).

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS; remite débitos tributários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º — As empresas com atividades de produção de filmes cinematográficos de qualquer metragem, natureza, ou bitola, para exibição pública ou por televisão, os laboratórios de processamento cinematográfico, que se dedicam à revelação, ampliação, copiagem e reprodução de filmes de qualquer conteúdo e procedência, e as empresas de distribuição de filmes exclusivamente nacionais ficam, por um decênio, isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo contar-se-á da data da publicação da presente lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se tão-somente às empresas nacionais que prestem serviços à indústria cinematográfica brasileira.

§ 3.º — A isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 4.º — A concessão da isenção prevista neste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 2.º — A isenção a que se refere esta lei não se estende:

I — À locação de estúdios fotográficos e cinematográficos, de equipamentos para filmagens, ou de quaisquer bens móveis utilizados para realização de fotos ou filmes;

II — À co-produção com empresas estrangeiras ou participação destas;

III — À distribuição de "filmlets", de filmes publicitários ou que contenham propaganda, ainda que sob a forma de documentário;

IV — Aos serviços prestados por empresas ou agências de publicidade;

V — Aos serviços de estúdios fonográficos, gravação de sons e ruídos, dublagens, transferência de som magnético, transcrição de som ótico e mixagem;

VI — Aos serviços de filmagens quadro-a-quadro, confecção de "masters", contratipos, trucagem e efeitos especiais;

VII — Aos serviços de gravação de programas ou comerciais em "videotape";

VIII — Aos serviços prestados por produtoras cinematográficas na realização de filmes publicitários.

Art. 3.º — Nos serviços relativos à elaboração de filmes de natureza publicitária executados pelas produtoras cinematográficas e de agenciamento de propaganda e publicidade, o Imposto sobre Serviços calcular-se-á à base de 3% (três por cento) sobre o preço respectivo.

Parágrafo único — O imposto não incide na atividade das produtoras cinematográficas pela cessão de direitos autorais, quando do fornecimento de cópias, renovação de direitos de veiculação ou cessão de negativos, matrizes e contratipos dos filmes por elas produzidos.

Art. 4.º — Fica concedida remissão dos débitos tributários provenientes:

I — Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia — filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório — e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais, previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3.º desta lei, anteriores à vigência da Lei n.º 7.900, de 11 de maio de 1973;

II — Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia — filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório — e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3.º desta lei, durante a vigência da Lei n.º 7.900, de 11 de maio de 1973;

III — Da prestação dos serviços mencionados no artigo 1.º desta lei e dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3.º desta lei, no período compreendido entre o término da vigência da Lei n.º 7.900, de 11 de maio de 1973, e o início da vigência da presente lei;

IV — Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia — filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem, sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório — e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais, previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3.º desta lei, devidos pela não retenção na fonte do imposto relativo a serviços tomados de terceiros, durante a vigência da Lei n.º 7.900, de 11 de maio de 1973;

Parágrafo Único — Fica vedada, em qualquer caso, a restituição de importâncias recolhidas a título do Imposto.

Art. 5.º — A presente lei será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“*As Comissões de Justiça e Redação, de Cultura e Educação e de Finanças e Orçamento*”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 471/84

Das Comissões Reunidas de Justiça e Redação, de Cultura e Educação e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 227/84

A presente propositura, originária do Executivo, isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, por um decênio, as empresas com atividade de produção de filmes cinematográficos de qualquer metragem, natureza, ou bitola, para exibição pública ou por televisão, os laboratórios de processamento cinematográfico, que se dedicam à revelação, ampliação, copiagem e reprodução de filmes de qualquer conteúdo e procedência, e as empresas de distribuição de filmes exclusivamente nacionais.

Nos termos do projeto são omitidos do benefício diversos serviços, em especial a realização de filmes publicitários.

O artigo 4.º da proposta cuida dos casos da remissão de débitos tributários (incisos de I a IV), vendando o respectivo parágrafo único, a restituição de importâncias recolhidas a título do Imposto, em qualquer caso.

A alíquota de ISS relativa aos serviços de agenciamento de propaganda e publicidade, e aos serviços de elaboração de filmes de natureza publicitária é reduzida de 5% para 3%.

Conforme é declarado na "Exposição de Motivos" a preocupação em proteger e prestigiar a arte cinematográfica brasileira tem sido constante nas três esferas governamentais.

Pela Lei Municipal n.º 7.900, de 11 de maio de 1973, ficaram isentas do ISS, por dez anos, as empresas da indústria cinematográfica nacional, alcançadas as empresas com atividades de produção de filmes cinematográficos, estúdios de filmagem, gravação ou regravação e mixagem sonora, de trabalhos de laboratórios cinematográficos em geral e distribuição de filmes exclusivamente nacionais, bem como as que viessem a se instalar no Município dentro de dois anos.

Referida Lei 7.900/73 teve sua vigência expirada em 11 de maio de 1983. As empresas produtoras cinematográficas, alegando a concorrência que o cinema nacional sofre por parte da produção estrangeira e dos filmes produzidos em outros países apresentados na televisão, pleitearam a concessão de "anistia" dos débitos do ISS e renovação, por mais dez anos, da isenção anterior.

A medida em exame, acolhendo a pretensão da classe propõe: isenção do ISS, remissão de débitos tributários e redução de alíquota para cálculo do valor do imposto — prosseguindo, conforme Administração anteriores, no intuito de colaborar e incentivar o desenvolvimento de nossa indústria cinematográfica.

Esclarece, ainda, a "Exposição de Motivos" que, ante o pleiteado pelas empresas cinematográficas, estudos que vinham sendo desenvolvidos na Secretaria das Finanças, ainda sob a vigência da Lei n.º 7.900/73, foram retomados na atual Administração, concluindo "no sentido de que a isenção deveria beneficiar apenas os setores da indústria cinematográfica que ainda mostram sinais da necessidade de amparo e incentivo do Poder Público".

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 24, inciso I. A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Sr. Prefeito (Lei Orgânica citada, artigo 27, § 1.º, n.ºs 1 e 3). Quanto à isenção proposta cabem citar as disposições do artigo 5.º, inciso II da mencionada Lei Orgânica, que proíbe aos Municípios "outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato".

Vem a proposta devidamente justificada, todavia, ao E. Plenário caberá o pronunciamento a respeito do interesse público.

A Comissão de Cultura e Educação acolhe os motivos expostos pelo Sr. Chefe do Executivo, manifestando-se favoravelmente à propositura, por considerá-la medida indispensável ao amparo da indústria cinematográfica nacional.

Quanto às repercussões de caráter financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor.

Favorável, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14-9-84.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jamil Achôa

Francisco Batista

Marcos Mendonça

Irede Cardoso

COMISSÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO

José Maria Rodrigues Alves

Alfredo Martins

Irede Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

João Aparecido de Paula

Lauro Ferraz